

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000041000172

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1983/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TJGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR EX-SERVIDORES. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO E PAGAMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPETÊNCIA DECISÓRIA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Memorando nº 093/2020 (000015855907), relativamente aos processos administrativos de restituição ao erário por ex-servidores do Tribunal (exonerados, falecidos ou aposentados), nos termos dos questionamentos adiante transcritos:

1) Primeiramente, solicitamos informações quanto a aplicação de correção monetária e juros a incidirem sobre o valor originário do débito:

1.a) a partir de que data se deve aplicar cada um?

1.b) Qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado e qual o percentual de juros a serem aplicados?

1.c) Qual a base legal para ambos?

2) Em relação aos prazos fixados para impugnação e pagamento do débito, estamos utilizando o fixado na Lei 10.460/88, qual seja, 60 (sessenta dias) para pagar e 15 (quinze) dias para impugnar. No entanto, diante do fato da mencionada lei ter sido revogada no final do mês de julho do corrente ano, quais prazos devemos conceder aos devedores a partir agora, e qual a fundamentação?

3) De acordo com o parecer da PGE juntado nos autos do PROAD 201904000165975 (cópia anexa), “a decisão condenatória deve trazer qual a fonte legal (número da legislação e ato delegatório, se for o caso) da competência para decidir da autoridade que a exarar”. Neste caso, pede-se que seja indicado a fonte legal e a autoridade competente para decidir, nas hipóteses de:

3.a) Não apresentação de defesa pelo devedor nos prazos estabelecidos na notificação

3.b) Apresentação de impugnação pelo devedor.

3.c) Apresentação de recurso da decisão da impugnação

2. Inicialmente, importa ressaltar que, em 29/1/2020, foi publicada a Lei estadual nº 20.756/2020, que institui o novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, incluídas as autarquias e fundações públicas, cuja entrada em vigor ocorreu em 28/7/2020, nos termos do art. 297 da referida norma ¹.

3. Entretanto, após derrubada do veto apostado pelo Chefe do Executivo, veio à tona a previsão inscrita no art. 1º, parágrafo único, do novo Estatuto dos servidores do Estado de Goiás, no sentido de que *“as disposições desta Lei não se aplicam aos servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.”*

4. Diante disso, considerando que o *“dispositivo ora adversado viola frontalmente, sob o aspecto formal, os arts. 61, §1º, II, “c”, e 63, I, da Constituição Federal e, sob o aspecto material, os arts. 39, caput, e 5º, caput, também da Carta Magna”*, foi protocolizada ação direta de inconstitucionalidade pelo Governador do Estado de Goiás, com o apoio jurídico desta Casa, perante o Supremo Tribunal Federal (SEI [000012370508](#), processo 202000003003845).

5. Ocorre que o Ministro Relator Ricardo Lewandowski não apreciou o pedido de liminar formulado para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020, tendo, de outra sorte, requisitado informações ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, com aplicação, ademais, do rito previsto no art. 12 da Lei federal nº 9.868/1999, nos termos do despacho proferido em 3/4/2020 no âmbito da ADI 6360.

6. Desse modo, esta Procuradoria-Geral orientou, por meio do Despacho nº 848/2020 (000013373746), que *“[...] até que venha a ser julgada em definitivo a ADI 6360/GO, incidirão os efeitos do aludido art. 1º, parágrafo único, assim que vigente a Lei nº 20.756/2020”*, restando, atualmente, impossibilitada, portanto, a aplicação dos ditames fixados na Lei estadual nº 20.756/2020 aos processos administrativos de restituição ao erário instaurados em face de ex-servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exonerados, falecidos ou aposentados.

7. Feitas essas breves considerações, em resposta aos questionamentos feitos no item “1)”, e nos subitens “1.a)”, “1.b)” e “1.c)”, é mister frisar que, desde a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756/2020, os ditames da Lei estadual nº 10.460/1988 não podem ser mais aplicados na espécie, já que o art. 296, I, da Lei estadual nº 20.756/2020², expressamente revoga a Lei estadual nº 10.460/1988. Tampouco há disciplina sobre o tema de ressarcimento ao erário na legislação de regência da categoria (Leis estaduais nº 9.129/1981, nº 16.893/2010 e nº 17.663/2012).

8. Desse modo, ante o panorama de limbo normativo a regular, nesse ponto, a situação jurídica dos ex-servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, revela-se prudente e necessário buscar a solução em outros diplomas legais que tratem do assunto, ainda que ostentem alcance geral e não se restrinjam a normatizar a relação administrativa travada entre o Estado e seus (ex)agentes.

9. Pois bem. O art. 406 do Código Civil prevê que *“quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*. Partindo-se do pressuposto de que o ordenamento jurídico deve ser compreendido de forma unitária, como não há disciplina estatutária sobre a matéria, é legítimo que, para a elucidação do caso em apreço, se adote a opção cunhada na lei civil, mormente porque *juros* é instituto típico das relações civilistas, a compreender a indenização pelo prejuízo sofrido pelo credor em face do adimplemento tardio da obrigação pelo devedor.

10. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002).

11. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Agravo Interno no Recurso Especial nº 1543150/DF, julgado em 7/10/2019, a 4ª Turma do STJ decidiu que *“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic”*. Há, também, acórdão do STJ lavrado na sistemática dos recursos repetitivos que adota essa linha (Recurso Especial nº 1102552/CE).

12. Inclusive, esta Casa, nos termos dos Despacho nº 1000/2020 - GAB (processo 200900004002534), Despacho nº 904/2018 - GAB (201814304005189), assim como no Despacho “AG” nº 003138/2017 (processo 201711867000349), mesmo antes da vigência do novo Estatuto, já vinha adotando o posicionamento de que deveria ser aplicada a *“taxa SELIC, decorrente do artigo 406 do Código Civil, para o cálculo dos juros previstos no artigo 150 da Lei estadual nº 10.460/88, a incidir desde o parcelamento do débito, sem prejuízo da correção monetária quanto a período anterior originado no pagamento indevido até a notificação do servidor”*.

13. Deveras, enquanto os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não gozarem de legislação específica que discipline a matéria, verifica-se a legalidade da manutenção do entendimento adotado por esta Casa, com fundamento no Código Civil.

14. Sendo assim, em suma, os juros são devidos a partir do recebimento da verba indevida ou do evento danoso. Se não decorrer de ato ilícito, a partir da constituição em mora do devedor, que ocorrerá com a sua intimação, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 13.800/2001.

15. No tocante ao questionamento concernente à correção monetária, o Despacho "AG" nº 008917/2009 (processo 200600003008506) fixou o entendimento de que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com fundamento na jurisprudência do próprio TJGO, a qual permanece no mesmo sentido quanto ao tema³, de modo que resta plenamente possível a manutenção deste entendimento consolidado da Casa aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

16. Por fim, quanto ao marco temporal para incidência do INPC, esta Procuradoria-Geral consignou no Despacho "AG" nº 008917/2009 que *“a correção monetária deve incidir a partir do recebimento da verba indevida ou de quando se tornar devida a indenização”*.

17. Em suma, portanto, entre o recebimento indevido e a caracterização da mora do servidor, deve ser aplicado o INPC para atualização monetária e, após a caracterização da mora, apenas a taxa SELIC, uma vez que nesta já está incluída a remuneração dos juros e da correção monetária⁴.

18. Quanto ao questionamento feito no item “2”, relacionado ao prazo concedido ao servidor para impugnação do débito, conclui-se que, após a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756/2020, se revela necessária a utilização momentânea das disposições da Lei estadual nº 13.800/2001, já que esse diploma estadual se aplica, “[...] *no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa*” (art. 1º, § 1º), bem como se aplica, subsidiariamente, aos processos administrativos específicos, conforme se depreende da leitura do art. 68, *caput*⁵.

19. Isso, porque, em se tratando de regra procedimental, o dispositivo a ser aplicado para indicação do prazo para impugnação deve ser aquele vigente na data em que foi determinada a intimação do servidor – em nada importando a data da ocorrência do fato gerador do crédito público –, em prestígio à teoria do isolamento dos atos processuais, desdobramento da aplicabilidade imediata das leis, de modo a atingir, pois, efeitos presentes de atos passados.

20. Desse modo, nos processos administrativos cuja intimação do devedor ainda não havia sido determinada quando da vigência do novo Estatuto, deverá ser concedido o prazo de 10 (dias) úteis para impugnação, nos termos dos arts. 44 e 66, § 2º, da Lei estadual nº 13.800/2001⁶.

21. Ademais, quanto ao prazo para pagamento do débito, com o fito de dar completude normativa à lacuna temporária imposta aos servidores do TJGO, conclui-se que o mais razoável é se utilizar do prazo de 20 (vinte) dias para pagamento de imposto, previsto no art. 63, § 1º, II, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual nº 11.651/1991)⁷, na medida em que a Lei estadual nº 13.800/2001 não trata de prazo para adimplemento de débito.

22. Todavia, considerando que a Lei nº 20.756/2020 já se encontra em vigor desde 28/7/2020, caso tenha havido a adoção dos prazos praticados à época da vigência da revogada Lei estadual nº 10.460/1988 aos processos administrativos de ressarcimento já instaurados sob a égide do novel Estatuto dos Servidores, como sua utilização não foi prejudicial ao ex-servidor, já que tanto o prazo para pagar quanto para impugnar até então praticados pelo Tribunal eram superiores aos fixados na Lei estadual nº 13.800/2001 e na Lei estadual nº 11.651/1991, não há necessidade de renovação dos atos processuais.

23. A desnecessidade de repetição dos atos processuais busca dar cumprimento ao art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸, já que “*o objetivo é de não surpreender o agente público, o que representa aplicação da boa-fé objetiva no plano dos atos administrativos*”, conforme bem leciona Flávio Tartuce⁹.

24. Por fim, quanto aos questionamentos feitos no item 3, acerca da “*fonte legal e a autoridade competente para decidir*” nos processos administrativos em questão, esclareça-se que a unidade funcional competente para dar início ao feito, para a decisão condenatória, para a decisão recursal e para a prática dos demais atos processuais, deve ser aquela definida na legislação de regência do órgão consulente.

25. No mais, segundo o art. 17, da Lei estadual nº 13.800/2001, “*inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir*”.

26. Ressalta-se que a competência para a prática de atos nos processos administrativos pode ser delegada, observadas as disposições inscritas nos arts. 11, 12, 13 e 14, da referida Lei estadual nº 13.800/2001, conforme transcrição a seguir:

Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 – Os titulares de órgão administrativo poderão, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

II – a decisão de recursos administrativos;

Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º – O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.

§ 2º – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.

§ 3º – As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegante.

27. No que tange ao questionamento feito no item “3.c)”, “*o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*” (art. 56, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001), não sendo demais frisar a impossibilidade de delegação da competência recursal, na forma do transcrito inciso II do art. 13 do mesmo diploma.

28. Orientada a matéria, na forma dos itens 17, 20, 21, 24-27, deste Despacho, **enderece-se cópia deste ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em resposta ao Ofício nº 343/2020/DG**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste pronunciamento de caráter referencial as Chefias da Procuradoria Judicial e do CEJUR, esta para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 297. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

2Art. 296. Revogam-se:

I- a Lei nº10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

3(...) “Quanto ao pleito recursal de restituição do indébito, ressalto que eventual valor pago a maior, pelo Autor/Apelante, quando da liquidação da sentença, deverá ser restituído, na forma simples, com incidência de correção monetária, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), desde a data do desembolso das quantias indevidas [...]”. (TJGO, Apelação (CPC) 5308103-91.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2020, DJe de 06/11/2020)

4Nesse sentido: Despacho “AG” 03551/2016 (processo 201500017002418).

5 Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

6Art. 44 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

7Art. 63. Ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas com locais, formas ou prazos especiais, o pagamento do ICMS far-se-á nos locais, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Na fixação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, devem ser observados os seguintes limites, contados do encerramento do período de apuração:

II - para os demais contribuintes, 20 (vinte) dias

8Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

9 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 10 ed. Rio de Janeiro. Editora Método, 2020, fl. 86.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/11/2020, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016674926** e o código CRC **C0645F07**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM

A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



